



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500422-08.2020.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado SEBASTIÃO FERNANDES DO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46451

Comarca : Descalvado

Apelante : Município de Descalvado (**exequente**)

Apelado : Sebastião Fernandes dos Santos (**executado**)

Ementa: Execução Fiscal. Parcelas de IPTU dos exercícios de 2016 a 2019. A sentença extinguiu a execução à luz do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ em razão do valor da causa e do não êxito do exequente na adoção de providências úteis voltadas à satisfação creditícia durante a tramitação processual. Apelo fazendário por meio do qual almeja o prosseguimento do feito executivo, A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 987,40) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.143,09 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Descalvado contra a sentença de fls. 26, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Sebastião Fernandes dos Santos, que tem por objeto a cobrança de parcelas de IPTU dos exercícios 2016 a 2019.

Referida sentença extinguiu a execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, à luz do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ em razão do valor da

causa e do não êxito do exequente na adoção de providências úteis voltadas à satisfação creditícia durante a tramitação processual.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o exequente pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 30/40, alega que a extinção do feito afronta a autonomia municipal, pois a legislação local (Lei Municipal nº 4.352/2019) define como de pequeno valor os débitos iguais ou inferiores a 20 UFESPs, valor inferior ao piso de R\$ 10.000,00 previsto pela Resolução do CNJ.

Em complemento, sustenta a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), uma vez que não foi oportunizada à Fazenda Pública a manifestação prévia sobre a aplicabilidade da norma e o exercício do direito ao prazo de 90 dias para demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor, nos termos do §5º do art. 1º da referida Resolução.

No mais aduz que quando a sentença foi proferida a execução encontrava-se no aguardo de providências do próprio Juízo, como o cumprimento de mandado de penhora e avaliação, de modo que eventual paralisação não decorreu de inércia do exequente.

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que a decisão seja anulada e o feito retorne à origem para o regular prosseguimento de seu curso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27 \text{ (REsp 607.930/DF)}$.

No caso, o ajuizamento deu-se em dezembro de 2020. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.143,09 (mil, cento e quarenta e três reais e trinta e nove centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 987,40 - novecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.**”*

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora